



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.583

(18.03.2013)

REPRESENTAÇÃO Nº 741-94.2011.6.02.0000, CLASSE 42

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO

REPRESENTADO : ALEX ANTONIO FERREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM EXCESSO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE USO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO. DOAÇÃO EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. POSSIBILIDADE DE SE AFERIR O LIMITE DE DOAÇÃO COM BASE NO VALOR MÁXIMO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RAZOABILIDADE DO PARÂMETRO. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE REGULARIDADE DA DOAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. REPRESENTANTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 335 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97 AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Cabe aos Tribunais Regionais Eleitorais processar e julgar as representações decorrentes do descumprimento da Lei nº 9.504/1997 relativas às eleições gerais/estaduais.
2. O prazo para interposição de representação decorrente de doações de campanha é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que ocorreu a diplomação.
3. A mitigação do sigilo fiscal do representado é válida quando precedida de decisão judicial.
4. Não havendo elementos no caderno processual que identifiquem a renda do representado, a despeito da informação de que ele é isento, deve-se considerar como limite máximo para a doação aquele estipulado para a isenção do imposto de renda. Inaplicabilidade do art. 335 do CPC.
5. O ônus de provar a irregularidade da doação de campanha eleitoral compete ao Ministério Público Eleitoral.
6. Deve-se acatar a presunção relativa em favor do Representado, mormente quando o Representante não se desincumbe do dever de provar o excesso de doação.
7. A interpretação judicial divergente aos dispositivos legais invocados pelo Representante não significa inovação da ordem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

jurídica. Ausência de ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal de 1988.

8. Existindo provas de que a doação realizada em favor de candidato encontra-se dentro do limite legal permitido, julga-se improcedente a representação. Improcedência da tese de alegação de negativa de vigência ao art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **JULGAR IMPROCEDENTE** a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de março do ano de 2013.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL –
Relator

DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA –
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral deduziu representação em desfavor de Alex Antonio Ferreira de Azevedo, por ter efetuado doação, em princípio, em desacordo com os ditames da legislação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 23).

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2010, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o réu teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, por ter realizado doação em excesso.

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Notificado, o representado apresentou defesa (fl. 25/62). Juntou cópia do recibo eleitoral e certificado de registro de veículo. Este, entretanto, embora preenchido em favor do representado, não vem acompanhado da sua assinatura e das respectivas autenticações de autógrafos exigidas formalmente para a transferência do veículo junto ao órgão de trânsito.

Diversas diligências foram efetuadas no sentido de confirmar a propriedade do veículo. O departamento de trânsito, neste Estado, informou que o veículo não possui histórico de propriedade, não tendo sido registrada a transferência formal para o representado (fl. 104).

Mitigado o sigilo fiscal, a autoridade fazendária informou a ausência de declaração de rendimentos por parte do réu (fl. 161).

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral pugnou pela procedência da representação, com a consequente aplicação de multa pela doação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Em sede de alegações finais, o Representado alega a incompetência absoluta deste Tribunal para processar a representação, além de argumentar que a representação fora deduzida fora do prazo legal. Adiante, aduz que a prova da doação fora colhida ilicitamente, por se tratar de informação sob sigilo. No mérito, assevera que a doação se ateuve ao limite legal, pois não extrapolaria o limite de 10% (dez por cento) da renda do representado, que seria presumivelmente isento do pagamento de imposto de renda. Acrescenta que, por se tratar de doação estimável em dinheiro, não haveria ilegalidade em sua doação, por não ter superado o limite permitido pela legislação eleitoral de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous stroke that loops back to the start.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requereu a condenação de Alex Antonio Ferreira de Azevedo, por ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

De início, analiso a preliminar de incompetência deste Tribunal para o processamento da demanda. Transcrevo o que dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9504/1997:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...) II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

O comando legal é claro ao atribuir competência a esta Casa para o processamento de representações relativas ao seu descumprimento. Acrescento que, na legislação, não há ressalva que disponha em sentido contrário.

Assim, a competência é fixada em razão do âmbito da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, municipal ou geral/estadual, recaindo, respectivamente, sobre: a) Tribunal Superior Eleitoral; b) Juízo Eleitoral de primeiro grau; e c) Tribunal Regional Eleitoral apreciar.

O processamento das representações, originariamente, neste Tribunal, não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, muito menos ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro, porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei. Segundo, é sempre facultado à parte representada juntar provas e requerer diligências. Por fim, existe a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Saliento que, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Superada a preliminar de incompetência, analiso a de intempestividade.

O prazo para a interposição de representação com fundamento em doação de recurso para campanha eleitoral superior ao permitido pela legislação eleitoral é de 180 (cento e oitenta) dias. A diplomação dos eleitos, naquele pleito, ocorreu em 16 de dezembro de 2010, enquanto que a presente representação foi ajuizada em 13 de junho de 2011. Tempestiva a representação, pois poderia ser proposta até o dia 14 de junho de 2011.

Discorro, por ora, sobre a legalidade da mitigação do sigilo fiscal do representado. A representação tem por fundamento o documento de fl. 06/16, ou seja, expediente de natureza administrativa enviado pela Receita Federal ao Tribunal Superior Eleitoral. O documento é obtido a partir do cruzamento entre a relação de doadores nas eleições de 2010 (fornecida pelos TREs) e as informações constantes do banco de dados da Receita Federal. O registro é remetido ao Ministério Público pelo Tribunal Superior Eleitoral, sendo fruto do compartilhamento legal de dados e indica, ao menos em princípio, a irregularidade da doação.

Com relação ao sigilo fiscal propriamente dito, sua mitigação ocorreu após prévia decisão judicial, não havendo qualquer irregularidade no ato.

No mérito, conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% dos rendimentos brutos, enquanto as pessoas jurídicas devem observar o limite de 2% do faturamento bruto declarado à Receita Federal do Brasil, ambos ocorridos no ano anterior ao do pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º; art. 81, § 1º).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A pena prevista para a infração é de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º; art. 81, §§ 2º e 3º).

O representado não comprovou seus rendimentos, referente ao ano-calendário de 2009, razão pela qual teve o seu sigilo fiscal mitigado. Instada, a autoridade fazendária declarou a ausência de declaração de rendimentos na base de dados da Receita Federal, razão pela qual presume-se o enquadramento do demandado enquanto isento do imposto de renda (fl. 161).

Verifica-se dos autos que o representado efetuou doação, declarada como se tratasse de bem estimável em dinheiro, à campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, Antonio Ribeiro de Albuquerque, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Entretanto, o representado não comprovou ser proprietário do veículo em questão, tendo em vista a parca força probatória do expediente reproduzido às fl. 62, além da informação oriunda do órgão de trânsito de que não há registro da transferência formal do bem (fl. 104). Não há como considerar a cessão do veículo em questão, em virtude da legislação de regência exigir que, para a doação de bem estimável em dinheiro, o doador deve ostentar a condição de proprietário (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).

Resta, portanto, tratar a presente enquanto doação em dinheiro. Esta interpretação já foi adotada nesta Casa., diante de alegada cessão de veículo em que não ficou comprovada a propriedade do bem. No sentido, cito trecho de voto da lavra do Des. Sebastião Costa Filho, constante da Representação nº 733-20:

O representado, em sua defesa, requer a aplicação do permissivo contido no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, que prevê a não incidência do limite de 10% a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens de móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor não ultrapasse R\$50.000,00. Ocorre, contudo, que o veículo cedido a título de doação não pertencia ao representado no período eleitoral de 2010, conforme exige a legislação. Conforme ficou demonstrado nos autos, o automóvel era de propriedade de seu irmão, Eielton da Silva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Todavia, o Parquet, diante de documentos apresentados pelo réu para demonstrar sua condição de isento, onde se vislumbra que ele teria prestado serviços à Prefeitura de Santana do Ipanema, solicitou a este juízo a colheita de informações junto ao município a fim de averiguar a veracidade da documentação juntada.

Os documentos tratam de “Declaração de Assalariado”, referentes aos de 2008 a 2012, onde se vê, como declarante, o nome do Secretário Municipal de Finanças, Sr. José Marques Silva. Acontece que os documentos não estão assinados, o que motivou a diligência.

Ao fornecer as informações requeridas, a Prefeitura de Santana do Ipanema confirma que o representado prestou serviços à administração municipal no ano de 2009 e recebeu em pagamento o valor de R\$ 11.320,00 (onze mil, trezentos e vinte reais), como se vê dos documentos de fls. 113 a 115.

Verifica-se, portanto, que o representado poderia doar até R\$1.132,00 (um mil e cento e trinta e dois reais), uma vez que representa 10% de seus rendimentos auferidos no ano de 2009.

Desta forma, conclui-se que a doação foi realizada dentro do limite previsto na legislação de regência.

O caso sob análise difere do paradigma acima citado quanto à renda do representado e forma de comprovação.

Havendo nos prova de que o réu não apresentou declaração de rendimentos, firma-se o parâmetro fixado neste Tribunal, de que o réu poderia doar até R\$ 1.721,50 (um mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos). Assim, não se vislumbra afronta à legislação eleitoral, posto que a liberalidade consistiu no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais),

O comando do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil não incide, no caso concreto, porque caberia ao titular da ação provar a ausência de rendimentos (declaração com valor zero) para que a liberalidade fosse considerada ilícita.

De mais a mais, o Código de Processo Civil, em seu art. 335, estabelece que, no caso de falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, além das regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial. Ora, se o *Parquet* não logrou êxito em demonstrar o rendimento real auferido pelo representado, por não desincumbir-se do encargo a ele atribuído (ônus da prova), presume-se que a doação é regular. *A contrario sensu*, não estaria autorizada a presunção inversa, isto é, a hipótese do demandado não ter obtido rendimento durante o ano de 2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A presunção de regularidade da doação até o limite de isenção, por força dos argumentos já expostos e nos limites constitucionalmente estabelecidos, não se confunde com atividade legislativa.

Não pode se falar, portanto, em inovação da ordem jurídica e consequente invasão da competência da União para legislar sobre matéria eleitoral e processual (Constituição Federal, art. 22, inciso I). Entendo, ao contrário, que esta Casa exerceu o seu papel constitucional através de um processo interpretativo, no qual se busca o sentido e o alcance das normas aplicáveis à espécie, sem exorbitar das prerrogativas jurisdicionais outorgadas por lei e pela Constituição.

Enfim, tratando-se de doação, efetuada por pessoa física, que não desrespeitou o limite legal, nos termos do art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, lícita é a doação realizada por Alex Antonio Ferreira de Azevedo, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Em 11 de março de 2013.

DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação N° 741-94.2011.6.02.0000

Prot. 11.594/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/03/2013 (SESSÃO N° 23/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: Carlos Henrique Tavares Méro

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : ALEX ANTONIO FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e Outros

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.583, de 18.03.2013). Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de março de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários